

«segundos torpedeiros electricistas 2», deve ler-se: «segundos torpedeiros electricistas 4».

Secretaria do Comando, 20 de Agosto de 1921.—Pelo Chefe da Secretaria do Comando, *D. Carlos de Sousa Coutinho*, capitão-tenente.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Sociais Obrigatórios de Desastres  
no Trabalho e das Sociedades Mútuas

### Portaria n.º 2:884

Tendo-se constituído ao abrigo do artigo 6.º do decreto n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, e nas condições preceituadas pelo decreto de 21 de Outubro de 1907, a União Patronal, sociedade mútua de seguros contra desastres no trabalho, para explorar o ramo de seguros contra desastres no trabalho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida União Patronal, com sede na cidade de Lisboa, a explorar o ramo de seguros citado, em conformidade com os documentos que apresentou, e que ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Desastres no Trabalho e das Sociedades Mútuas, devendo, porém, eliminar do § 1.º do artigo 3.º do projecto dos estatutos as palavras «de harmonia com a legislação em vigor»,

e acrescentar ao mesmo parágrafo «depois de cumpridas as formalidades legais».

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1921.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais  
e Aquícolas

### Portaria n.º 2:885

A portaria n.º 770, de 5 de Setembro de 1916, estabeleceu as bases para as condições gerais comuns a todas as compras e vendas de produtos das matas nacionais;

Nela determina a 2.ª condição que seja indicada a base de licitação para as arrematações, mas atendendo a que, devido às constantes oscilações do mercado nos últimos tempos, essa base não é fácil de estabelecer, por quanto muitas vezes de dia para dia os preços dos produtos variam sensivelmente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que de futuro, e enquanto não se acentuar certa estabilidade no mercado, as arrematações se possam fazer também sem base de licitação, cabendo ao Estado o direito de aceitar ou não os preços oferecidos, conforme a conveniência e os interesses da administração florestal.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1921.—O Ministro da Agricultura, *Manuel de Sousa da Câmara*.